

BANCO DE MOÇAMBIQUE

AVISO 14/GGBM/95

ASSUNTO: RESERVAS OBRIGATÓRIAS

O estágio actual de reforma do sector financeiro Moçambicano impõe a actualização das disposições contidas nas Ordens de Serviço nº 19/90 de 8 de Dezembro e 1/92 de 27 de Janeiro, por forma a integrar a universalidade das instituições sujeitas a supervisão do Banco, bem como adequar o nível da taxa de Reserva Obrigatória à actual situação de liquidez da economia.

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do Artigo 27 da Lei 1/92 -Lei Orgânica do Banco de Moçambique -de 3 de Janeiro, determino:

Artigo 1

Âmbito de aplicação

1. O presente Aviso aplica-se a todas as Instituições de Crédito abrangidas pela Lei 28/91 de 31 de Dezembro -Lei das Instituições de Crédito - detentoras de passivos referidos no artigo seguinte.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as Cooperativas de Crédito Montepios ou Associações de Socorros Mutuos, Mutualidades e Caixas Económicas.

Artigo 2

Passivos sujeitos a incidência

1. Os passivos sujeitos a constituição da Reserva Obrigatória são os seguintes:
 - a) Depósitos a Ordem, em Moeda Nacional;
 - b) Depósitos com Pre-Aviso, em Moeda Nacional;
 - c) Depósitos a Prazo igual ou inferior a 1 ano, em Moeda Nacional;
 - d) Depósitos a Ordem, em Moeda Estrangeira, de Residentes;
 - e) Depósitos a Prazo igual ou inferior a 1 ano, em Moeda Estrangeira, de Residentes.
2. O disposto no número 1. deste artigo não se aplica aos Depósitos do Estado e de outras Instituições de Crédito previstas no artigo 1.

Artigo 3

Taxa de Incidência

A taxa de Reserva Obrigatória é de 15% , a incidir sobre os passivos mencionados no nº 1. do artigo 2. deste Aviso.

Artigo 4

Apuramento do valor

1. O montante da reserva obrigatória será calculado na base do saldo médio dos últimos três meses, dos agregados referidos no número 1. do artigo 2. do presente A viso , devendo observar-se os seguintes procedimentos:

a) Se o valor obtido fôr maior que o saldo disponível, a instituição será debitada pelo montante igual à diferença, no prazo de cinco dias, a partir do qual terá início o período de penalização.

b) Se o valor obtido fôr menor que o saldo disponível, o Banco de Moçambique libertará o montante igual a diferença, no prazo de cinco dias.

2. A Reserva Obrigatória será constituída em Moeda Nacional.

Artigo 5

Envio de informaflio

1. As Instituições de Crédito deverão enviar ao Banco de Moçambique balancetes mensais nos prazos em vigor, acompanhados do mapa de calculo de Reservas Obrigatórias em anexo, até ao dia 15 de cada mês , reportados ao mês anterior .

2. Se as Instituições de Crédito, não enviarem as informações referidas no número anterior, o Banco de Moçambique calculará a reserva com base em extrapolação e informará as instituições, da situação da reserva, aplicando-se o disposto no artigo 4. do presente Aviso.

Artigo 6

Forma de Constituição

A Reserva Obrigatória poderá ser constituída nas seguintes modalidades:

- a) , Numerário;
- b) Cheques das próprias instituições sacadas sobre outras instituições de crédito nacionais;
- c) Transferência de Conta;
- d) Outros activos financeiros passíveis de integrar o sistema de compensação.

Artigo 7

Penalizações

1. As Instituições de Crédito que não observarem os prazos de constituição da Reserva Obrigatória, ficam sujeitas a uma penalização pecuniária.
2. O valor da penalização referido no ponto anterior será calculado sobre o Défice da Reserva Obrigatória à taxa de redesconto do Banco de Moçambique acrescida de 2 pontos percentuais, pelo período em atraso.

Artigo 8

Vigência

Para efeito do indicado no artigo 4 do presente A visto produzem-se efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 9

Revogação

São revogadas as Ordens de Serviço nº 19/90, de 8 de Dezembro e 1/92, de 27 de Janeiro.

Artigo 10

Esclarecimento de Duvidas

As dúvidas , que surgirem na interpretação e implementação do presente Aviso , deverão ser submetidas ao Departamento de Operações de Crédito do Banco de Moçambique.

Maputo, 29 de Dezembro de 1995

O Governador do Banco de Moçambique

Adriano Afonso Maleiane

MAPA DE CALCULUS DOS DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS**NOME DA INSTITUIÇÃO****MÊS DE:**

DESIGNAÇÃO	SALDO DOS ULTIMOS TRÊS MESES			TOTAL	SALDO MÉDIO DO PERÍODO	DEPÓSITO OBRIGATÓRIO
1	2	3	4	5	6	7
A) RESPONSABILIDADES EM MN • Depósito a Ordem • Dep. Prazo inferior ou igual 1 ano • Depósito com Pré – Aviso						
B) RESPONSABILIDADE EM ME • Depósitos a Ordem de Residentes • Dep. Prazo inferior ou igual 1 ano de Residentes						
DEPOSITOS TOTAIS	0	0	0	0	0	
C) DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS C1 – DO PERIODICO • Dep. Obr. = 15% x spm • Penalização = tP x Defice R.O						
SOMA						0
TOTAL DO C1						0
C2 – DO PERÍODO ANTERIOR						0
D) MONTANTE A DEPOSITAR OU A LIBERTAR						0

SMP = SALDO MÉDIO DO PERÍODO**DATA: Maputo, 28/12/1995
BANCO
S.E.O.****ASSINATURA DO RRESPONSÁVEL DO**